



PROCESSO N° TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GDCMP/prg/gd

RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL AOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. NULIDADE INEXISTENTE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o auditor-fiscal do trabalho possui competência não só para assegurar o cumprimento da legislação trabalhista e do pactuado em norma coletiva, como também para verificar qual a norma coletiva a ser aplicada a determinada categoria. Precedente. Ressalte-se que este Tribunal Superior vem destacando a relevante atuação dos auditores fiscais do trabalho, consolidando o entendimento no sentido de que, diante de diversas situações de fraude à legislação trabalhista, cabe ao auditor fiscal do trabalho proceder à autuação da empresa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-564-34.2012.5.04.0741**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGU)** e Recorrido **TOSCANI E VALENTINI LTDA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença que declarou a nulidade do Termo de Registro de Inspeção e Notificação e do Auto de Infração.

A União interpôs Recurso de Revista postulando a reforma do Acórdão regional.



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

Por intermédio do despacho de admissibilidade, a Vice-Presidência do TRT-04ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Contra essa decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento.

Houve apresentação de Contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, passo ao exame dos seus requisitos intrínsecos.

2- MÉRITO

2.1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL AOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. NULIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região manteve a sentença que declarou a nulidade do Termo de Registro de Inspeção e Notificação e do Auto de Infração. A decisão foi assim fundamentada:

“1. AÇÃO ANULATÓRIA. TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DE ACORDOS COLETIVOS

(...)

Analiso.

Em análise da documentação apresentada pela empresa autora, foi constatada pelos auditores fiscais a aplicação de acordos coletivos de trabalho com a fixação de pisos salariais paralelamente aos fixados nas convenções coletivas de trabalho referente à categoria profissional dos seus



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

empregados, porém, em valores inferiores em relação a alguns cargos, desde o ano de 2007.

Em face disso, e em observância ao que dispõe o art. 620 da CLT ("As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo"), constatando a realização de pagamentos de salários em valores inferiores àqueles estabelecidos nas Convenções Coletivas aplicáveis no período em auditoria, foi determinado no termo de registro de inspeção e notificação (fl. 44) que a empresa pagasse as referidas diferenças, o que não foi cumprido no prazo estipulado, sendo formalizado o auto de infração nº 23788364.

Dispõe o art. 626 da CLT, que:

Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

A respeito das atribuições dos Auditores Fiscais, dispõe a Lei nº 10.593/2002 em seu art. 11, inciso IV:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

(...)

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores.

Por fim, o Decreto n.º 4.552/2002, que aprova o regulamento da inspeção do trabalho, estabelece, no seu art. 18, o âmbito de atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, em especial no inciso, I, item "d":

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

(...)

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

Do exame da legislação acima transcrita e diante da atuação dos auditores fiscais revelada nos presentes autos, entende essa Relatora, na esteira da decisão de origem, que a Auditora Fiscal extrapolou os poderes



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

que lhes são conferidos. **Isso porque não se insere dentre suas atribuições a emissão de juízo de valor para indicar qual a norma coletiva aplicável no âmbito de determinada empresa, quando existe conflito de normas. Significa, em síntese, que o Ministério do Trabalho não tem legitimidade para estabelecer qual a norma aplicável ao caso concreto, mas sim para fiscalizar a efetiva aplicação de determinada norma. Cabe ao Poder Judiciário declarar qual a norma a ser aplicável no caso de existir insurgência das partes envolvidas.** No caso, tendo a empresa apontado o acordo coletivo de trabalho como norma aplicável aos seus trabalhadores, incumbia à Auditora Fiscal limitar-se a verificar se a referida normatividade estaria sendo cumprida em seus exatos termos.

Desse modo, entendo que merece manutenção o julgado, quanto à declaração de nulidade do termo de registro de inspeção e notificação datado de 03.04.2012 e do auto de infração nº 023788364.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso ordinário da União, não havendo falar em inversão dos ônus sucumbenciais.” (destaquei)

A União alega que uma das atribuições do auditor-fiscal do trabalho é assegurar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores e, por consequência, o exercício dessa função envolve naturalmente o juízo de valor sobre qual instrumento coletivo deve ser cumprido na hipótese de haver mais de uma norma aplicável à mesma categoria.

Pugna pela validade do Termo de Registro de Inspeção e Notificação, lavrado em 03/04/2012, e do Auto de Infração nº 023788364.

Aponta violação dos arts. 11. IV, da Lei nº 10.593/2002, 620, 626 e 628 da CLT, 21, XXIV, 37, *caput*, 84, IV, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Ao exame.

Inicialmente, verifica-se que as alegações da União acerca de violação dos arts. 628 da CLT, 21, XXIV, e 84, IV, da Constituição Federal demonstram inovação recursal por não terem sido invocadas nas razões do Recurso de Revista.



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de o auditor-fiscal do trabalho, ao adentrar no campo jurídico sobre a norma coletiva a ser aplicada a determinada categoria, exorbitar dos limites de sua atuação.

O art. 11, IV, da Lei nº 10.593/2002 inclui no rol de atribuições do cargo de auditor-fiscal do Trabalho assegurar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores.

Verifica-se, portanto, que a decisão que concluiu pela nulidade do Termo de Registro de Inspeção e Notificação e do Auto de Infração, ao fundamento de que não se insere dentre as atribuições dos auditores-fiscais do trabalho a emissão de juízo de valor para indicar qual a norma coletiva aplicável no âmbito de determinada empresa parece ofender o art. 11, IV, da Lei nº 10.593/2002.

Por vislumbrar uma possível violação do art. 11, IV, da Lei nº 10.593/2002, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

1.1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL AOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. NULIDADE INEXISTENTE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região manteve a sentença que declarou a nulidade do Termo de Registro de Inspeção e Notificação e do Auto de Infração. A decisão foi assim fundamentada:

“1. AÇÃO ANULATÓRIA. TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DE ACORDOS COLETIVOS



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

(...)

Analiso.

Em análise da documentação apresentada pela empresa autora, foi constatada pelos auditores fiscais a aplicação de acordos coletivos de trabalho com a fixação de pisos salariais paralelamente aos fixados nas convenções coletivas de trabalho referente à categoria profissional dos seus empregados, porém, em valores inferiores em relação a alguns cargos, desde o ano de 2007.

Em face disso, e em observância ao que dispõe o art. 620 da CLT ("As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo"), constatando a realização de pagamentos de salários em valores inferiores àqueles estabelecidos nas Convenções Coletivas aplicáveis no período em auditoria, foi determinado no termo de registro de inspeção e notificação (fl. 44) que a empresa pagasse as referidas diferenças, o que não foi cumprido no prazo estipulado, sendo formalizado o auto de infração nº 23788364.

Dispõe o art. 626 da CLT, que:

Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

A respeito das atribuições dos Auditores Fiscais, dispõe a Lei nº 10.593/2002 em seu art. 11, inciso IV:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

(...)

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores.

Por fim, o Decreto n.º 4.552/2002, que aprova o regulamento da inspeção do trabalho, estabelece, no seu art. 18, o âmbito de atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, em especial no inciso, I, item "d":

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

(...)

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

Do exame da legislação acima transcrita e diante da atuação dos auditores fiscais revelada nos presentes autos, entende essa Relatora, na esteira da decisão de origem, que a Auditora Fiscal extrapolou os poderes que lhes são conferidos. **Isso porque não se insere dentre suas atribuições a emissão de juízo de valor para indicar qual a norma coletiva aplicável no âmbito de determinada empresa, quando existe conflito de normas. Significa, em síntese, que o Ministério do Trabalho não tem legitimidade para estabelecer qual a norma aplicável ao caso concreto, mas sim para fiscalizar a efetiva aplicação de determinada norma. Cabe ao Poder Judiciário declarar qual a norma a ser aplicável no caso de existir insurgência das partes envolvidas.** No caso, tendo a empresa apontado o acordo coletivo de trabalho como norma aplicável aos seus trabalhadores, incumbia à Auditora Fiscal limitar-se a verificar se a referida normatividade estaria sendo cumprida em seus exatos termos.

Desse modo, entendo que merece manutenção o julgado, quanto à declaração de nulidade do termo de registro de inspeção e notificação datado de 03.04.2012 e do auto de infração nº 023788364.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso ordinário da União, não havendo falar em inversão dos ônus sucumbenciais.” (destaquei)

A União alega que uma das atribuições do auditor-fiscal do trabalho é assegurar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores e, por consequência, o exercício dessa função envolve naturalmente o juízo de valor sobre qual instrumento coletivo deve ser cumprido na hipótese de haver mais de uma norma aplicável à mesma categoria.

Pugna pela validade do Termo de Registro de Inspeção e Notificação, lavrado em 03/04/2012, e do Auto de Infração nº 023788364.

Aponta violação dos arts. 11, IV, da Lei nº 10.593/2002, 459, §1º, 620 e 626 da CLT, 37, *caput*, da Constituição



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

Federal. Transcreve arestos, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de o Auditor-Fiscal do Trabalho exorbitar dos limites de sua atuação ao definir qual a norma coletiva a ser aplicada a determinada categoria.

Com efeito, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, conforme estabelece o art. 11, XXIV, da Constituição Federal.

A inspeção do trabalho, cuja finalidade é garantir a proteção dos trabalhadores e o cumprimento da legislação trabalhista, pode ser feita pelo Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho.

Acresça-se que competência da Justiça do Trabalho para verificar qual a norma coletiva deve ser aplicada, não exclui a atribuição do Auditor Fiscal do Trabalho.

O art. 628 da CLT estabelece que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve proceder à lavratura de auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa, assim que constatar a existência de violação de preceito legal.

Além disso, o art. 11, IV, da Lei nº 10.593/2002 inclui no rol de atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores.

Portanto, o ordenamento jurídico atribui aos Auditores-Fiscais do Trabalho o poder-dever de zelar pela correta aplicação da legislação trabalhista e das normas coletivas, estabelecendo, inclusive, punição para as hipóteses de descumprimento.

Por todo o exposto, a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o auditor-fiscal do trabalho possui competência não só para assegurar o cumprimento da legislação trabalhista e do pactuado em norma coletiva, como também para verificar qual a norma coletiva a ser aplicada a determinada categoria.

Nesse mesmo sentido, cito recente precedente:



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

“AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL AOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. NULIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. Conforme estabelece o artigo 626 da CLT, -incumbe às autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho-. Além disso, dispõe o artigo 628 da CLT que, salvo nos casos em que a lei estabelece a observância do critério da dupla visita ou de procedimento especial, previstos nos arts. 627 e 627-A da CLT, -a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração-. **Logo, compete ao auditor-fiscal assegurar o cumprimento tanto da legislação trabalhista como do pactuado em norma coletiva, devendo lavrar o auto de infração quando constatada violação das leis trabalhistas, sob pena de responsabilidade administrativa, o que denota o caráter vinculado da atividade desenvolvida pelos auditores-fiscais do trabalho.** Na hipótese dos autos, conforme já relatado, a autora, TNL Contax S.A., foi autuada pela Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, pois teria deixado de aplicar cláusula de convenção coletiva mais benéfica aos seus empregados que estipulava piso salarial superior ao que era pago pela empresa, que assim agia baseada em cláusula de acordo coletivo. O cerne da questão discutida nos autos, *data venia*, não é a extrapolação das atribuições do auditor-fiscal do trabalho, mas se ele poderia ou deveria, com base na teoria do conglobamento, deixar de autuar a demandante. O artigo 620 da CLT estabelece expressamente que -as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo-. Assim, a interpretação meramente literal do dispositivo legal transcrito leva à conclusão de que, se determinada cláusula de convenção coletiva estipula piso salarial superior ao praticado pelo empregador, que assim age com base em acordo coletivo, há ofensa ao mencionado dispositivo, pois, ante o disposto no artigo 620 da CLT, as disposições contidas na convenção coletiva, quando mais favoráveis, deveriam prevalecer sobre as previstas no



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

acordo coletivo. Como decorre da própria repartição constitucional de funções entre os três Poderes estatais, enquanto ao Poder Legislativo compete, precipuamente, editar as leis, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Judiciário cabe aplicar as leis já em vigor, para tanto interpretando-as em cada caso concreto. A diferença fundamental entre a atividade administrativa e a atividade jurisdicional não está, portanto, em que somente o Poder Judiciário teria a competência para interpretar e aplicar as leis, estando o Poder Executivo (e, mais especificamente, os seus agentes incumbidos das suas atividades de inspeção ou fiscalização, seja ela tributária, sanitária, previdenciária ou trabalhista) impedido de fazê-lo. Muito ao contrário, a fiscalização do Estado, como todos os demais agentes da administração pública, tem o poder-dever, de ofício e diante de cada caso concreto, de interpretar as leis imperativas em vigor, à luz das circunstâncias fáticas com que se defrontar, aplicando ou não as sanções correspondentes também na lei prescritas. Ao Poder Judiciário, que não age de ofício, caberá, se regularmente acionado pela parte interessada, examinar as circunstâncias fáticas e os aspectos jurídicos da controvérsia instaurada, interpretando as mesmas leis antes aplicadas pelo Poder Executivo, para dirimi-la de forma definitiva e com a autoridade de coisa julgada, controlando eventuais abusos e má aplicação das leis. Cumpre salientar, também, que a lavratura do auto de infração não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois não impõe ao suposto infrator o imediato pagamento da multa, uma vez que é permitido à parte autuada a apresentação de impugnação ao auto de infração na esfera administrativa ou a revisão do ato diretamente pela via judicial. Ressalta-se que este Tribunal Superior vem dando amplo reconhecimento à relevante atuação dos auditores fiscais do trabalho, consolidando cada vez mais a tese de que, diante de situações de fraude à legislação trabalhista, cabe sim ao auditor fiscal do trabalho proceder à autuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Ademais, reitera-se que o desempenho das atribuições constitucionais e legais cometidas ao auditor fiscal do trabalho decorre do poder de polícia administrativa, e não de competência jurisdicional, sendo as penalidades aplicadas pelo auditor passíveis de impugnação na esfera administrativa ou de revisão diretamente pela via judicial. Logo, não configura invasão da competência jurisdicional desta



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

Justiça especializada a prática de atos administrativos de aplicação da lei pelo agente ou servidor do Poder Executivo que, nos termos da Constituição e das leis, detém atribuições administrativas de fiscalização. Portanto, o auditor-fiscal, no caso, agiu de acordo com o que determina o artigo 628 da CLT, visto que nada mais fez do que lavrar o auto de infração em situação de aparente ofensa ao artigo 620 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 5086-51.2010.5.01.0000, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/03/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

Como afirmado na ementa acima, este Tribunal Superior vem destacando a relevante atuação dos auditores fiscais do trabalho. Diante de diversas situações de fraude à legislação trabalhista, cabe-lhe proceder à autuação da empresa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Outros precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITOR FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União, -organizar, manter e executar a inspeção do trabalho-, e o art. 14, XIX, -c-, da Lei nº 9.649/1998 determina que **competete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas.** 2. Por outro lado, conforme disciplinado pela Lei nº 10.593/2002, **cabe ao auditor fiscal do trabalho assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista.** 3. Por conseguinte, conclui-se que o agente de fiscalização é competente para identificar a existência de relação de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR - 18800-14.2007.5.15.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA ADMINISTRATIVA. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSÍVEL VÍNCULO DE EMPREGO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A redação dos artigos 41 e 47 da CLT é clara no sentido de que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, e que o Auditor Fiscal do Trabalho, ao constatar a existência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa, deve lavrar o auto de infração. Assim, **uma vez observada a possível relação de emprego entre as partes sem a observância dos preceitos legais pertinentes, cabe ao Ministério do Trabalho, em razão do exercício do poder de polícia que lhe é inerente, o dever de fiscalizar, autuar e aplicar a multa.** Não há falar, de igual maneira, em invasão da competência da Justiça do Trabalho, tampouco em violação do artigo 114 da Constituição Federal, cumprindo observar, ainda, que a conclusão do agente público não impede o reexame da matéria na esfera judicial. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (AIRR - 2632-06.2010.5.18.0201, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/03/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA RECONHECER FRAUDE. Ante a possível ofensa ao art. 21, XXIV, da Constituição Federal, de se prover o agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA RECONHECER FRAUDE. Dispõe o art. 21, XXIV, da Constituição Federal que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Em compasso com a norma constitucional, o art. 11 da Lei nº 10.593/2002 atribuiu aos Auditores-Fiscais do Trabalho o dever de assegurar, em todo território nacional, o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego. Já o art. 628 da CLT determina que, nas hipóteses em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal, deverá ser lavrado auto de



PROCESSO Nº TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

infração, sob pena de responsabilidade administrativa. Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio impõe aos Auditores-Fiscais do Trabalho o múnus público de zelar pela correta aplicação da legislação trabalhista, prevendo, inclusive, severa punição para as hipóteses em que este dever é descumprido. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o Auditor-Fiscal possui competência não somente para constatar violações aos direitos trabalhistas, como também para verificar a própria existência da relação de emprego.** Constata-se, portanto, que a decisão do e. Tribunal Regional, que concluiu pela incompetência do Auditor-Fiscal do Trabalho para constatar o desvirtuamento da natureza de parcela paga ao empregado, ofende o art. 21, XXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1006-61.2010.5.03.0138, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 12/03/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. **Insere-se nas atribuições legalmente definidas do Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, a apuração da regularidade da relação de emprego, inclusive nas situações de contratação irregular de mão de obra por empresa interposta,** sempre resguardada a possibilidade de impugnação do auto de infração, não só na própria seara administrativa, mas também na via judicial, em observância às garantias consagradas no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 269300-70.2008.5.02.0045, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013) (destaquei)

Verifica-se, portanto, que a decisão que concluiu pela nulidade do Termo de Registro de Inspeção e Notificação e do Auto de Infração ofende o art. 11, IV, da Lei nº 10.593/2002.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista por violação do art. 11, IV, da Lei nº 10.593/2002.



PROCESSO N° TST-RR-564-34.2012.5.04.0741

2. MÉRITO

Conhecido por violação do art. 11, IV, da Lei n° 10.593/2002, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, mediante a devida análise das normas coletivas em questão, à luz do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, examine o recurso ordinário da União, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **conhecer** do Recurso de Revista por violação do art. 11, IV, da Lei n° 10.593/2002, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, mediante a devida análise das normas coletivas em questão, à luz do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, examine o Recurso Ordinário da União, como entender de direito.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator